



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01982/09

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Maria da Paz de Oliveira Santana
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01397/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01982/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC 00171/10, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao então Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR cumprida a referida Resolução;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de abril de 2014

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01982/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Maria da Paz de Oliveira Santana, matrícula n.º 14.064-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para apresentar os documentos que comprovassem a função desempenhada pela servidora durante o tempo em que se encontrava readaptada em outra função, pois, restou prejudicada a análise dos cálculos proventuais, uma vez que a servidora não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria nos moldes pleiteados.

O Presidente do Instituto foi notificado e deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante, pugnou pela baixa de Resolução estabelecendo prazo à autoridade competente para que proceda ao retorno da servidora aposentada a atividade, em decorrência da inaplicabilidade do §5º do art. 40 da Carta Política vigente.

Na sessão do dia 30 de novembro de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00171/10, resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao então Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor do IPMJP, veio aos autos apresentar defesa, conforme fls. 96/101.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 099, datada de 02 de junho de 2008.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01982/09

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Considere cumprida a Resolução RC2-TC-00171/10;
- 2) Conceda o competente registro ao ato aposentatório;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de abril de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR